



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1013292-36.2017.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento médico-hospitalar]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZ

Parte(s):

[NAALIEL UMBELINO DA CRUZ - CPF: 312.443.787-04 (APELADO), ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI - CPF: 016.780.838-95 (ADVOGADO), LEONARDO DA SILVA CRUZ - CPF: 571.116.501-15 (ADVOGADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (APELANTE), UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS - CNPJ: 01.409.581/0001-82 (APELANTE), ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - CPF: 011.462.831-99 (ADVOGADO), FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - CPF: 830.583.201-59 (ADVOGADO), ANA PAULA SIGARINI GARCIA - CPF: 984.409.691-04 (ADVOGADO), ANTONIO FERNANDO MANCINI - CPF: 137.407.331-87 (ADVOGADO), SILVONEY BATISTA ANZOLIN - CPF: 693.587.611-72 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JOAO FERREIRA FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE “OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRELIMINAR AFASTADA – UNIMED CUIABÁ – CUSTEIO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO E FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE – COMPROVADA NECESSIDADE E URGÊNCIA – NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA – ABUSIVIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO



E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA – READEQUAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente apresente fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida; o recurso deve conter razões que amparem o inconformismo da parte e justifiquem a necessidade de reforma da decisão, e esses fundamentos, por razões lógicas, devem se referir aos fatos discutidos nos autos, além de, necessariamente, guardar correlação (e dialogar) com o teor da decisão atacada. Apontada satisfatoriamente a razão da irrisignação pelo recorrente, deve ser rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. *“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente”* (STJ – QUARTA TURMA – AgInt no AREsp 781.446/SC – Rel. Ministro RAUL ARAÚJO – j. 21/02/2019 - DJe 13/03/2019). 3. *“Revelando-se de urgência e emergência o tratamento buscado, inclusive com indicação de profissional especialista, é obrigação da operadora do plano de saúde custear as despesas, mesmo que o nosocômio seja considerado de alto custo e fora da área de abrangência da prestadora”* (TJMT - Primeira Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 67.773/2017 – Rel. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - Julgado em 19/09/2017 - DJE 25/09/2017). 4. A indevida a recusa de cobertura da integralidade dos custos do tratamento dispensado ao usuário do plano de saúde configura ato ilícito passível de ressarcimento; o sofrimento físico e psicológico causado pela recusa caprichosa é tão patente quanto injustificável, ensejando a condenação da operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais. 5. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, mirando o propósito pedagógico do ofensor. 6. Havendo condenação na sentença, os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação e não sobre o valor dado à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/2015, primeira parte. 7. A fixação do valor dos honorários advocatícios deve levar em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC/2015, art. 85).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/06/2019

